

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
				<b>Despesa ordinária</b>			
3.º	161.º			Telefones individuais . . . . .	—\$—	1 000\$00	(a)
	162.º			Remunerações por serviços auxiliares . . . . .	4 000\$00	—\$—	(a)
	164.º	1	1	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes . . . . .	—\$—	6 000\$00	(a)
		4		Bens não duradouros: consumos de secretaria . . . . .	—\$—	3 000\$00	(a)
	165.º			Conservação e aproveitamento de bens . . . . .	5 500\$00	—\$—	(a)
	166.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	2 000\$00	(a)
		2		Despesas gerais de funcionamento: comunicações . . . . .	2 500\$00	—\$—	(a)
4.º	214.º	1		. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	197 600\$00	(b)
	232.º	1		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado . . . . .	—\$—	75 000\$00	(a)
	348.º	5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros . . . . .	75 000\$00	—\$—	(a)
5.º	428.º	1		Despesas gerais de funcionamento: comunicações . . . . .	25 000\$00	—\$—	(a)
	468.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado . . . . .	197 600\$00	—\$—	(b)
	530.º-A	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes . . . . .	—\$—	25 000\$00	(a)
					809 600\$00	309 600\$00	

(a) Despacho de 27 de Junho de 1972.

(b) Idem. Acordo prévio em despacho de 3 de Julho de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1972. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

## Portaria n.º 425/72

de 3 de Agosto

Sendo conveniente tornar extensivo às províncias ultramarinas o regime de expropriações de carácter muito urgente, instituído pela Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tomada extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, com as adaptações a seguir mencionadas.

2.º As referências feitas a «Conselho de Ministros» consideram-se feitas a «Governador, ouvida a Junta Consultiva Provincial».

3.º O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

1. Na arbitragem intervirão três árbitros permanentes, designados pelo presidente do tribunal da relação da província em que se situem os bens a expropriar.

4.º O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a redacção seguinte:

2. A vistoria será realizada na presença de um representante da câmara municipal do concelho, ou do administrador da circunscrição, em que se encontre situado o prédio ou a maior parte dele e, quando possível, com a presença dos interessados ou seus representantes.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

## Portaria n.º 426/72

de 3 de Agosto

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e no n.º 1 do artigo 118.º do mesmo diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º As áreas máximas, por concelho, que podem ser sujeitas ao regime de coutada, em percentagem das respectivas superfícies, são as seguintes:

- 75 por cento para os concelhos de Barrancos e Mértola;
- 60 por cento para os concelhos de 1.ª prioridade;
- 40 por cento para os concelhos de 2.ª prioridade;
- 30 por cento para os restantes concelhos.

2.º Os pedidos de concessão de coutada, formulados para propriedades que tenham 80 por cento da totalidade da sua área com solos de capacidades de uso D e E, definidas pelo Serviço de Reconhecimento e de Ordenamento Agrário, consideram-se:

- De 1.ª prioridade, os que se situem ao norte do rio Tejo ou a sul deste rio, nos concelhos de Alandroal, Alcoutim, Almodôvar, Barrancos, Castelo de Vide, Castro Marim (freguesias do Azinhal e Odeleite), Castro Verde, Gavião, Marvão, Moura (freguesias de Amareleja e Santo

Aleixo), Mourão, Nisa, Reguengos de Monsaraz (freguesia de S. Marcos do Campo), Serpa (freguesias de Vila Verde de Ficalho, Aldeia Nova de S. Bento, S. Salvador e Santa Maria) e Tavira (freguesias de Cachopo, Conceição, Santa Catarina da Fonte do Bispo e Santo Estêvão);

- b) De 2.ª prioridade, os que se situem nos concelhos de Albufeira, Aljezur, Aljustrel, Alportel, Arronches, Castro Marim (excepto as freguesias do Azinhal e Odeleite), Crato, Faro, Ferreira do Alentejo, Grândola, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Moura (excepto as freguesias de Amareleja e Santo Aleixo), Odemira, Olhão, Ourique, Portalegre, Portel, Portimão, Reguengos de Monsaraz (excepto a freguesia de S. Marcos do Campo), Santiago do Cacém, Serpa (excepto as freguesias de Vila Verde de Ficalho, Aldeia Nova de S. Bento, S. Salvador e Santa Maria), Silves, Sines, Tavira (excepto as freguesias de Cachopo, Conceição, Santa Catarina da Fonte do Bispo e Santo Estêvão), Vila do Bispo, Vila Real de Santo António e Vila Viçosa.

3.º Os pedidos de concessão de coutadas serão submetidos a despacho ministerial, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, tendo ainda em conta as prioridades definidas no artigo anterior.

4.º Para aplicação da 1.ª e 2.ª prioridades, os prédios deverão ter a área mínima de 100 ha ao norte do rio Tejo e de 250 ha a sul deste rio.

5.º Os pedidos de concessão de «coutadas comunitárias», formulados ao abrigo das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 116.º do Decreto n.º 47 847, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, têm prioridade absoluta e não ficam sujeitos às limitações estabelecidas nos artigos 2.º e 4.º da presente portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 17 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento de 11 de Julho de 1972, formulado no acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 33 448, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Pereira dos Santos.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Em conformidade com o preceituado no artigo 669.º do Código de Processo Penal, o Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente para o tribunal pleno do Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 1971, com o fundamento de o mesmo se encontrar em oposição sobre a mesma matéria de direito com o Acórdão da Relação do Porto de 17 de Janeiro de 1968, no domínio da mesma legislação.

Admitido o recurso, o douto magistrado do Ministério Público junto da Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do que se prescreve no § único do artigo 669.º e no § único

do artigo 668.º do Código de Processo Penal, apresentou a alegação de fl. 2, em que se mostra que existe a alegada oposição entre os dois acórdãos juntos por certidão a fl. 4 e a fl. 17 dos autos.

Por acórdão deste Supremo Tribunal, na Secção Criminal, decidiu-se que se verificam os pressupostos legais relativos ao prosseguimento do recurso e consequente conhecimento pelo tribunal pleno, como se vê de fl. 24.

Seguiu-se a apresentação da alegação de fl. 28 pelo Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República junto da Secção Criminal deste Supremo Tribunal, em que doutramente se pronuncia no sentido de que se deve firmar «assento» que fixe a jurisprudência conformemente o decidido pelo acórdão recorrido, nos termos que formula:

O imposto de justiça aplicado ao réu em processo criminal, ainda que convertido em prisão, prescreve nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

Foram colhidos os «vistos» legais, cumpre decidir:

A questão preliminar relativa à existência da oposição que serve de fundamento ao recurso não deve considerar-se definitivamente resolvida, conforme no-lo diz o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil. Começemos por apreciar esta questão, decidindo-a:

A admissibilidade deste recurso, regulado no artigo 669.º do Código de Processo Penal, depende da existência de acórdão de uma relação de que não possa interpor-se recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça e que esteja em oposição com outro, transitado em julgado, da mesma ou outra relação, sobre a mesma matéria de direito, desde que apreciada no domínio da mesma legislação.

Ora, é de notar que o acórdão recorrido foi proferido no dia 17 de Fevereiro de 1971, pela Relação de Lisboa, sobre recurso interposto em processo de transgressão, não sendo admissível recurso ordinário para este Supremo Tribunal, nesta forma de processo, em obediência ao disposto no artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

E também o acórdão anterior, da Relação do Porto, foi proferido sobre recurso interposto em processo de transgressão, sendo este acórdão da data de 17 de Janeiro de 1968, e também não sendo de admitir recurso ordinário para o Supremo Tribunal.

Há que considerar este acórdão transitado em julgado, uma vez que não houve qualquer oposição — artigo 763.º, n.º 4, do Código de Processo Civil. Em ambos os acórdãos se decidiu esta questão: se o imposto de justiça aplicado ao réu em processo crime, ainda que convertido em prisão, prescreve no prazo de cinco anos, estabelecido para as custas, no artigo 164.º-I do Código das Custas Judiciais, ou antes no prazo estabelecido no artigo 125.º, § 6.º, do Código Penal, para a prescrição da pena de que aquele imposto é acessório.

As soluções são opostas: o acórdão da Relação de Lisboa, ora recorrido, decidiu que o prazo de prescrição é o de cinco anos, do artigo 164.º-I do Código das Custas Judiciais; o acórdão da Relação do Porto, invocado em oposição, decidiu que o prazo da prescrição é o da prescrição da pena que ao réu devedor tivesse sido imposta no processo, e assim, sendo variável esse prazo segundo a natureza da pena, consoante o disposto no § 6.º do artigo 125.º do Código Penal.

Basta o que ficou enunciado em referência às duas decisões para se poder dizer que existe oposição entre elas e no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão